EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 30, inc. IX, que compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. Já o art. 216 define os elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

O legislador definiu como patrimônio cultural brasileiro não apenas os bens materiais, mas também os de natureza imaterial. A Constituição Federal considera como merecedores de proteção os bens “[...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”.

Já a Constituição Estadual estabelece os direitos culturais que devem ser garantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 221. Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I – a liberdade de criação e expressão artísticas;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural; e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico.

[...]

O comando constitucional coloca como merecedores de proteção “os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense”. Ou seja, a Constituição Estadual segue os princípios da Constituição Federal, definindo os bens merecedores de proteção como aqueles referentes à identidade dos grupos formadores da sociedade rio-grandense e brasileira.

Já o art. 222 da Constituição Estadual elenca as formas pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul protegerá esses bens, entre elas o tombamento: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras forma de acautelamento e prevenção”.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – estabelece o usufruto dos bens culturais como um direito dos cidadãos, colocando-o em pé de igualdade com o direito à saúde, ao transporte e ao trabalho, conforme o art. 147:

O Munícipio deve promover, nos termos das Constituição Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, a segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habilitação e ao meio ambiente equilibrado.

O art. 196 da LOMPA define as formas de proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município:

O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – O Município complementará o procedimento administrativo do tombamento na forma da lei.

[...]

Portanto, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LOMPA preveem a possibilidade da proteção ao patrimônio cultural material e imaterial e têm como referência a importância desse patrimônio para a identidade social. A LOMPA cita, em seu art. 196, o tombamento como uma das formas de proteção do patrimônio cultural do Município de Porto Alegre.

Fundamentado nessa base legal e visando a salvaguardar o patrimônio cultural de Porto Alegre é que, por sua história, apresenta-se este Projeto de Lei dispondo sobre o tombamento do Centro Estadual de Treinamento Esportivo – CETE –, localizado no Bairro Menino Deus, no Município de Porto Alegre, cuja história começou em 1963, com a desapropriação de uma grande área localizada na Rua Gonçalves Dias, 628.[[1]](#footnote-1) Trata-se de um espaço público importantíssimo para o seu entorno, que inclui os Bairros Menino Deus, Azenha, Praia de Belas e Medianeira, bem como para toda a cidade de Porto Alegre.

Nesse local, o Governo do Estado criou um centro ligado à Secretaria de Educação que disponibiliza a prática de diversas modalidades esportivas à comunidade por meio de escolinhas. E, em 2001, foi definitivamente vinculado à Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul.[[2]](#footnote-2)

Recentemente, o CETE ganhou importância nacional, haja vista que é referência em preparação esportiva, sendo um dos locais escolhidos para o treinamento dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos ocorridos em 2016. Também conta com cinco centros de treinamento em parceria com federações: vôlei, atletismo, judô, *badminton* e ginástica.[[3]](#footnote-3)

Considerando que é comum, ao longo do tempo, o tombamento de prédios que tenham profundo vínculo com a cultura e a história de um povo ou de uma comunidade, e com base nos argumentos expostos, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Tomba como patrimônio cultural material e imaterial do Município de Porto Alegre o Centro Estadual de Treinamento Esportivo – CETE –, localizado na Rua Gonçalves Dias, 628.**

**Art. 1º** Fica tombado como patrimônio cultural material e imaterial do Município de Porto Alegre o Centro Estadual de Treinamento Esportivo – CETE –, localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 628, conforme a Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. Fonte: <www.sel.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=272> [↑](#footnote-ref-1)
2. Idem. [↑](#footnote-ref-2)
3. Fonte:www.rio2016.com/pregamestraining/pt/centro-estadual-de-treinamento-esportivo-do-rio-grande-do-sul-ceters. [↑](#footnote-ref-3)